



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721550/2020-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.442 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PROGRAMAS PRÓPRIOS DE PLR (PPG E PILP) E SANEAMENTO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS PROGRAMAS PRÓPRIOS DE PLR POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Ensejam a incidência de contribuição previdenciária os pagamentos realizados a título de PLR instituídos por meio de Programas Próprios em desconformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101 de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.134, de 1º/02/2023, manter a decisão original.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte (fls. 5.527/5.530 e págs. PDF 137/140 da Parte 2), em face do Acórdão nº 2201-010.134, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 01 de fevereiro de 2023 (fls. 5.391/5.460 e págs. PDF 01/70 da Parte 2), com fundamento no artigo 65, inciso II do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015¹.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fls. 5.391/5.393 e págs. PDF 01/03 da Parte 2):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PLR. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os programas de participação nos lucros ou resultados demandam ajuste prévio ao correspondente período de aferição, quando vinculados ao desempenho do empregado ou do setor da pessoa jurídica face a critérios e metas preestabelecidas. A simples referência em convenção ou acordo coletivo a outros planos, ainda que pretensamente incorporados ao instrumento daqueles resultante, não atesta a existência de negociação coletiva na elaboração desses planos, tampouco supre a exigência legal de efetiva participação da entidade sindical, ou de representante por ela indicado em comissão, na elaboração e fixação de suas regras, e respectivos critérios de avaliação, destinadas aos empregados.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). AJUSTE PRÉVIO. ASSINATURA DO ACORDO NO INÍCIO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

A Lei nº 10.101/00 não determina sobre quão prévio deve ser o ajuste de PLR. Tal regra demanda, necessariamente, a avaliação do caso concreto. Portanto, não há que se falar em celebração retroativa ou ausência de pactuação prévia quando os instrumentos forem celebrados no mês imediatamente posterior ao início da respectiva vigência.

PLR. VALOR MÍNIMO FIXO E CERTO.

A previsão de que seja pago valor mínimo, fixo e certo retira do acordo a finalidade de que haja o incentivo à produtividade, que se afigura como um dos objetivos mediatos da lei.

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADORES.

A participação nos lucros e resultados prevista na Lei nº 6.404 de 1976 paga a diretores não empregados (contribuintes individuais) tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101 de 2000.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (HIRING BONUS). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES ADSTRITA À OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os bônus de contratação pagos a empregados têm natureza salarial por representarem parcelas pagas como antecipação pecuniária para atrair o empregado, ainda que seja disponibilizada ao beneficiário em parcela única, há a necessidade da prestação de serviço para que o valor incorpore-se ao seu patrimônio. Possuindo os bônus de contratação pagos a empregados caráter remuneratório, a incidência das contribuições previdenciárias dá-se na data do pagamento.

¹ Correspondente ao artigo 116, inciso II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

ARTIGO 24 DA DECRETO-LEI Nº 4.657 DE 1942 (LINDB). INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 169.

A revisão no contencioso administrativo tributário possui regramento específico no âmbito do CTN, razão pela qual não há falar-se na aplicação do artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655 de 2018.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALIMENTAÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive GILRAT), bem como a contribuições devidas à seguridade social e destinadas a terceiros, sobre os pagamentos realizados pela contribuinte, a título de alimentação, a seus empregados e diretores (contribuintes individuais), sob a forma de vale refeição e de vale alimentação, por meio de tíquete ou cartão, por tais valores não integrarem o salário de contribuição, diante da ausência de natureza salarial destes pagamentos.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CONTESTAÇÃO.

O FAP atribuído às empresas pelo antigo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

ALÍQUOTA GILRAT.

A alíquota GILRAT é determinada pela atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa e respectivo grau de risco, sendo passível de revisão quando constatada incorreção. O permissivo legal e regulamentar para a empresa realizar o auto enquadramento está restrito à apuração de sua atividade preponderante, não havendo amparo legal para que o contribuinte deixe de observar os graus de risco definidos no Anexo V do Decreto nº 3.048 de 1999.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA.

É devida a contribuição social destinada à terceiros - INCRA - a cargo das empresas em geral, na alíquota de 0,2% sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS E RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE 630898/RS.

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores do auxílio alimentação pagos aos empregados na forma de vale-refeição ou vale-alimentação (ticket). Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Vencidos os Conselheiros Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita e Fernando Gomes Favacho, que deram provimento parcial em maior extensão, exonerando, ainda, o lançamento de diferença de GILRAT.

Pela clareza e síntese dos fatos adotamos para compor o presente relatório o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (fls. 5.606/5.612 e págs. PDF 216/222 da Parte 2):

(...)

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, no qual o contribuinte alega a existência de:

- a) omissão quanto ao resultado do julgamento;
- b) omissão sobre os programas próprios de PLR (PPG e PILP);
- c) omissão sobre tópicos da defesa apontados no recurso voluntário;
- d) omissão sobre provas apresentadas no recurso voluntário; e
- e) contradição quanto aos programas próprios de PLR.

É o relatório.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) **omissão** no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) **obscuridade**, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

(...)

b) Da omissão sobre os programas próprios de PLR (PPG e PILP).

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão sobre argumentos de defesa apresentados no Recurso Voluntário no item “II.1.2.2 PROGRAMAS ESPECÍFICOS ANEXOS AO ACORDO PPRS 2014/2015”.

Argumenta que “apesar de constar do Acórdão Embargado menção ao tópico “Programas Específicos Anexos ao Acordo PPRS 2014/2015” (fl. 5.419), neste a Turma se manifestou somente sobre os argumentos relativos ao PPE e deixou de se manifestar sobre os argumentos relativos ao PPG e PILP, abordados nos parágrafos 149 a 169”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão ao analisar as características dos Planos Próprios (fl. 5419/5421) o faz somente em relação ao PPE (Programas Próprios Específicos PPE), nada mencionando acerca do Programa Próprio Gestão PPG 2014/2015 e dos Planos de Incentivo a Longo Prazo PILP. Assim, resta demonstrada a omissão alegada.

(...)

e) Da contradição quanto aos programas próprios de PLR

A embargante aponta ainda a existência de contradição quanto aos programas próprios de PLR, aduzindo que o acórdão “afirma que os Anexos PPE, PPG e PILP não são mencionados no Acordo PPRS, mas reconhece que foram ratificados pela Cláusula Oitava do Acordo PPRS” (fl. 5421):

A tese defensiva inicia-se por sustentar que referidos programas seriam programas de metas das respectivas áreas, regulados e partes integrantes dos ACT, assim sendo, a ausência de data, assinatura, qualificação, de representante sindical teria sido suprida pelo que constou naquele instrumento. Não obstante

tal alegação, tais programas não são mencionados nos acordos coletivos, mas foram “ratificados” pela cláusula oitava (fl. 1.518).

Da leitura do trecho destacado pela embargante verifica-se a existência da contradição apontada, sendo incompreensível como os programas teriam sido ratificados sem terem sido mencionados no PPRS.

Esclareça-se que tal contradição refere-se apenas aos termos “não são mencionados” e “mas foram ratificados”, não se estendendo às demais conclusões do acórdão quanto ao descumprimento dos requisitos legais pelos programas próprios de PLR.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, em relação aos itens b) Da omissão sobre os programas próprios de PLR (PPG e PILP) e e) Da contradição quanto aos programas próprios de PLR.

(...)

Depreende-se da reprodução acima que os embargos de declaração foram acolhidos exclusivamente para a correção de omissão de ponto sobre o qual deveria o colegiado ter-se manifestado na decisão embargada em relação aos programas próprios de PLR (PPG e PILP) e para o saneamento da contradição apontada quanto aos programas próprios de PLR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos de Declaração

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023², são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do RICARF³:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

² Correspondente ao artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, vigente à época.

³ Correspondente aos artigos 65 e 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

- I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;
- II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;
- III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;
- IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;
- V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou
- VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexactidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Dos Programas Específicos Anexos ao Acordo PPRS 2014/2015: Programas Próprios Específicos (PPE), Programa Próprio Gestão (PPG) e Planos de Incentivo a Longo Prazo (PILP)

O embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão sobre argumentos de defesa apresentados no recurso voluntário relativos aos “Programas Específicos Anexos ao Acordo PPRS 2014/2015”, tendo se manifestado somente sobre os argumentos relativos aos Programas Próprios Específicos (PPE), nada mencionando acerca do Programa Próprio Gestão (PPG) e dos Planos de Incentivo a Longo Prazo (PILP).

Preliminarmente, cumpre deixar consignado que em virtude da constatação de erro de escrita no acórdão embargado no momento em que foi tratado das PPE⁴ (fl. 5.421 e pág. PDF 31 da Parte 2), tendo sido mencionado de forma equivocada tratar-se do parágrafo primeiro da cláusula sexta, quando na verdade, o correto é o parágrafo único da cláusula sexta, impondo-se, desse modo, a correção do texto, nos termos abaixo reproduzidos:

“Os PPE apresentavam metas individuais e/ou coletivas conforme o seguimento de negócio aos quais se relacionavam. A cláusula sexta e seu parágrafo único não evidenciavam que aqueles PPE acostados aos autos tiveram seus termos efetivamente negociados com os empregados da recorrente conjuntamente com um representante sindical (fl. 1.518).”

No tocante ao Programa Próprio Gestão (fls. 2.311/2.324), conforme aduzido pela fiscalização, este padece de vícios formais, uma vez que o referido documento não conta com: (i) qualquer assinatura, seja de uma comissão paritária, seja de um dirigente sindical ou mesmo do

⁴ Texto original (fl. 5.421):

Os PPE apresentavam metas individuais e/ou coletivas conforme o seguimento de negócio aos quais se relacionavam. A cláusula sexta e seu parágrafo primeiro não evidenciavam que aqueles PPE acostados aos autos tiveram seus termos efetivamente negociados com os empregados da recorrente conjuntamente com um representante sindical (fl. 1.518).

contribuinte; (ii) data de elaboração; (iii) comprovação de que tenha sido arquivado na entidade sindical e (iv)) não tem prova em seu favor de que é fruto de um processo de negociação. Além disso: (i) não estabelece as metas previamente em um instrumento de negociação com a participação de um representante do sindicato; (ii) os objetivos são negociados e acordados *a posteriori* entre os funcionários e seus gestores e (iii) devido a fatos supervenientes permite que haja uma regulamentação posterior fora do instrumento original de negociação entre as partes e sem a participação sindical.

Além disso, não especifica qual o desempenho: (i) nos diferentes segmentos de atuação da empresa é necessário para que sejam distribuídos os lucros ou resultados; (ii) individual esperado para esse mesmo benefício seja recebido por cada empregado; (iii) global a ser atingido pelo banco. E ainda não informa por que somente alguns dos empregados são beneficiários de tais participações quando o intuito legal é a integração do capital com o trabalho.

Em vista dessas indagações, concluiu a autoridade lançadora, a impossibilidade de identificar no programa, as citadas regras pertinentes à fixação e cumprimento do acordado, inviabilizando o conhecimento prévio do empregado do esforço que deverá dispender para receber a PLR, em confronto com as determinações legais.

Ademais, o próprio programa, em sua definição, se auto designa como um “Programa de Remuneração Variável” e não de um plano de PLR.

Por fim, esclarece a fiscalização que, ainda que a empresa argumente que a comprovação da participação, anuência e ciência do programa em questão por parte dos empregados reside no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do Acordo Coletivo PPRS 2014/2015, tal alegação não deve ser considerada, uma vez que, segundo o próprio Acordo PPRS, as regras e valores atinentes ao Programa Próprio Gestão são fixados pela Diretoria, ou seja, sem que haja qualquer negociação com os empregados, nem a participação do sindicato da categoria, tratando-se, portanto, de documento elaborado unilateralmente pela empresa.

Em virtude dessas considerações, o Programa Próprio Gestão (PPG) 2015 não se amolda a legislação específica de PLR.

Finalmente, a fiscalização relata que os Planos de Incentivo de Longo Prazo (PILP), anexos nas fls. 2.325/2.457, abaixo relacionados, se constituíram em instrumentos utilizados pelo banco para pagamento de PLR ao longo do exercício de 2016 (fl. 359):

- Plano de Incentivo de Longo Prazo – Regra Geral – Ano Base 2013;
- Plano de Incentivo de Longo Prazo - Coletivo Supervisionado (Parcela Diferida em Dinheiro) – Ano Base 2013;
- Plano de Incentivo de Longo Prazo – Bônus em Units – Coletivo Supervisionado – Ano Base 2013;
- Plano de Incentivo de Longo Prazo – Regra Geral – Ano Base 2014;
- Plano de Incentivo de Longo Prazo – Coletivo Identificado (Parcela Diferida em Dinheiro) – Ano Base 2014;
- Plano de Incentivo de Longo Prazo – Bônus em Units - Coletivo Supervisionado – Ano Base 2014;
- Plano de Incentivo de Longo Prazo – Coletivo Identificado (Parcela Diferida em Dinheiro) – Ano Base 2015;
- Plano de Incentivo de Longo Prazo – Coletivo Não Identificado (Parcela Diferida em Dinheiro) – Ano Base 2015;

- Plano de Incentivo de Longo Prazo – Bônus em Units – Coletivo Identificado – Ano Base 2015;
- Plano de Incentivo de Longo Prazo – Investimento em Certificado de Depósito de Ações (Units);

Conforme relatado pela fiscalização (fls. 359/367), ainda que o banco tenha tratado tais planos como Participação nos Lucros e Resultados, nada mais são do que políticas de remuneração de executivos na forma de gratificações/bonificações, visando nitidamente a retenção e comprometimento a longo prazo de seus beneficiários. Por sua vez, os “bônus diferidos”, apesar de terem sido considerados como parte de PLR, transitaram pelas folhas de pagamento, não foram declarados em GFIP e nem sobre eles foram recolhidas as devidas contribuições previdenciárias e as destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Nesses planos não há qualquer menção: a) de que se trata de Participação nos Lucros ou Resultados; b) ao Acordo Coletivo do PPRS sobre PLR; c) à existência de uma negociação prévia entre empresa e empregados para a definição das regras atinentes aos planos; ou d) à qualquer tipo de participação do sindicato dos empregados na negociação e celebração de tais planos.

Semelhantemente ao ocorrido com o PPG, em tais planos: a) não constam quaisquer assinaturas, nem ao menos suas datas de celebração, não sendo possível comprovar sequer que foram celebrados de fato; b) as brochuras dos programas não comprovam a existência de negociação prévia; c) não comprovam a participação dos empregados em sua elaboração; d) não comprovam a participação de um representante sindical nas negociações; e) nem que os respectivos instrumentos de negociação foram devidamente registrados e arquivados na competente entidade sindical; f) não apontam em momento algum as metas que deverão ser atingidas para que os participantes se tornem beneficiários da gratificação/bonificação; g) as metas são estabelecidas e os beneficiários do programa são escolhidos unilateralmente por um Comitê Executivo e f) o beneficiário da gratificação/bonificação elegível, deve o assinar eletronicamente um contrato.

Por fim, concluiu a fiscalização que o intuito da empresa, por meio da utilização de diversos instrumentos, planos e programas, supostamente anexos do Acordo Coletivo PPRS, era o de pagar verbas remuneratórias, tais como gratificações, bonificações e prêmios sob o manto de “Participação nos Lucros ou Resultados”.

De todo o exposto, a PLR prevista nos acordos coletivos e nos programas próprios mostra que, ao invés de legitimar o procedimento adotado pelo contribuinte, de uma forma geral nada mais é do que uma verdadeira política remuneratória pura e simples, onde a inserção do elemento de indeterminação e unilateralidade na relação das metas submeteu a PLR ao subjetivismo e individualismo, violando a Lei nº 10.101 de 2000.

Por estes fundamentos, é indubitável que não houve o atendimento integral ao que dispõe a legislação, no caso a Lei nº 10.101 de 2000, para que os pagamentos realizados a título de PLR assim sejam reconhecidos, razão pela qual não merece qualquer reparo tanto o lançamento como o acórdão recorrido.

Da Contradição Quanto aos Programas Próprios de PLR

O embargante aponta a existência de contradição quanto aos programas próprios de PLR, aduzindo que o acórdão “afirma que os Anexos PPE, PPG e PILP não são mencionados no Acordo PPRS, mas reconhece que foram ratificados pela Cláusula Oitava do Acordo PPRS” (fl. 5.421 e pág. PDF 31 da Parte 2).

Segundo consta no Despacho de Admissibilidade de Embargos “(...) tal contradição refere-se apenas aos termos “não são mencionados” e “mas foram ratificados”, não se estendendo às demais conclusões do acórdão quanto ao descumprimento dos requisitos legais pelos programas próprios de PLR” (fl. 5.612 e pág. PDF 222 da Parte 2).

Preliminarmente convém deixar consignado que, em um momento imediatamente anterior no acórdão embargado, especificamente no item “I.1.2 Equivocada Premissa da Autoridade Fiscal Quanto à Existência de Instrumentos Autônomos de PLR”, tal tema já havia sido analisado, com o apontamento da seguinte conclusão (fls. 5.415/5.417 e págs. PDF 25/27 da Parte 2):

(...)

I.1.2 Equivocada Premissa da Autoridade Fiscal Quanto à Existência de Instrumentos Autônomos de PLR

O Recorrente afirma que a Autoridade Fiscal se equivocou ao considerar que os pagamentos de PLR realizados pela Impugnante no AC de 2016 pautaram-se em diversos instrumentos de PLR: CCT, Acordo PPRS 2014/2015, PPE, PPG e PILP, o que já seria motivo suficiente ao cancelamento da autuação sobre valores pagos a título de PLR.

Relata que os pagamentos de PLR em questão foram pautados em apenas dois instrumentos: Convenções Coletivas de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho celebrados em estrita consonância com a Lei nº 10.101 de 2000.

Em relação a esse tópico, a Autoridade Fiscal deixou consignado que os programas específicos de PLR fariam parte do Acordo Coletivo de Trabalho, conforme se observa do seguinte excerto do Relatório Fiscal (fl. 336):

(...) Programas Específicos de Participação nos Resultados, os quais, de acordo com a Cláusula Oitava e Anexo I do Acordo PPRS, fazem parte do Acordo Coletivo do Programa de Participação nos Resultados Santander (PPRS) Biênio 2014/2015. São eles:

- Programas Próprios Específicos (PPE);
- Programa Próprio Gestão (PPG) 2014/2015; e
- Planos de Incentivo a Longo Prazo (PILP).

Apesar de tais programas específicos terem sido ratificados pelo Acordo Coletivo, convém ressaltar que a Autoridade Fiscal elencou os motivos ensejadores pelos quais nenhum deles podem ser considerados como instrumentos de negociação de Participação nos Lucros ou Resultados como exigido por lei, dentre os quais estão, a falta: de comprovação da ocorrência de negociações prévias; a indicação das partes envolvidas; da participação de um representante sindical; das datas de celebração e do registro junto ao Ministério do Trabalho, cujos pagamentos ocorreram no decorrer do exercício de 2016, concluindo ao final (fls. 337/338):

(...)

Dessa forma, não é possível vincular os Programas Próprios Específicos PPE, o Programa Próprio Gestão PPG 2014/2015, e os Planos de Incentivo a Longo Prazo PILP, em questão, ao Acordo Coletivo PPRS que os “ratificaram” como “instrumentos integrantes do acordo” por não constar, dentre outros, suas datas de celebração, assinaturas e identificação das partes.

(...)

Salientamos ainda que, se de acordo com a Cláusula Oitava do Acordo PPRS, este acordo coletivo apenas reconhece e ratifica os Programas Próprios Específicos PPE, Programa Próprio de Gestão e Planos de Incentivo a Longo Prazo PILP, já existentes e mantidos pelo banco, só se pode concluir que estes não foram objeto de negociação nas discussões que levaram à elaboração do

referido acordo coletivo, até mesmo porque não há como se comprovar a adequação às formalidades legais, nem a data de celebração de nenhum deles.

(...)

Da reprodução acima extraem-se os seguintes pontos: (i) a impossibilidade de vinculação dos programas específicos ao Acordo Coletivo de PPRS que os ratificam e (ii) há apenas o reconhecimento e ratificação de programas específicos já existentes e mantidos pelo banco.

Acrescente-se, que em decorrência da análise efetuada nesses programas específicos, a fiscalização entendeu que os mesmos não preenchiam os requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101 de 2000, razão pela qual ser improcedente a alegação de nulidade suscitada pelo Recorrente.

(...)

Apesar desse fato, restou configurada a apontada contradição, a partir do momento em que esta relatora, no tópico “I.1.4 Programas Específicos Anexos ao Acordo PPRS 2014/2015”, afirma que “tais programas não são mencionados nos acordos coletivos, mas foram “ratificados” pela cláusula oitava (fl. 1.518)”.

Da dicção da Cláusula Oitava do “Acordo do Programa da Participação nos Resultados Santander (PPRS)”, extrai-se o que segue (fl. 1.518):

(...)

CLÁUSULA OITAVA: PROGRAMAS ESPECÍFICOS MANTIDOS PELOS ACORDANTES

Ficam ratificados, nos termos da artigo 2º II, da Lei 10.101/00, todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados. específicas para segmento de negócios das EMPRESAS ACORDANTES, relacionados em anexo, com as metas, indicadores, formas de aquisição e prazo de vigência que constam dos respectivos instrumentos, nominados PPE — Programa Próprio Específico, Super Ranking e RV Cartilhas Próprias relacionados no Anexo 1, os quais integram o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Integra, também, o presente Acordo Coletivo do Trabalho o PPG — Programa Próprio Gestão, destinado às áreas institucionais que obedece as regras e valores fixados pela Diretoria com base no cumprimento de metas e desempenho nos respectivo cargos ou função.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam autorizados o diferimento e o pagamento da remuneração variável, em dinheiro e/ou ações, para os Executivos abrangidos por este Acordo e pela política de diferimento do Banco, na conformidade da Resolução nº 3921 do Conselho Monetário Nacional, ficando, porém, garantido o pagamento dos valores previstos na cláusula quinta Apuração dos valores do Programa de Participação nos Resultados Santander (PPRS), em dinheiro nos prazos previstos na cláusula nona Pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os valores decorrentes dos respectivos programas específicos previstos nesta cláusula serão compensáveis com os valores devidos a título de PPRS, inclusive eventuais antecipações,

PARÁGRAFO QUARTO

Os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, específicas para segmento de negócios das EMPRESAS ACORDANTES, descritos no caput, serão entregues aos signatários do presente Acordo Coletivo no formato de cartilhas impressas.

(...)

Da reprodução acima constata-se que os referidos Anexos PPE, PPG e PILP são mencionados e ratificados no Acordo PPRS, todavia, importante deixar registrado que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a mera menção dos referidos programas específicos por ele mantidos no Acordo Coletivo não evidencia que esses programas tiveram seus termos efetivamente negociados com seus empregados conjuntamente com um representante sindical.

Nesse sentido, os teores das disposições contidas na Cláusula Sexta e no Parágrafo Quarto da Cláusula Oitava, abaixo reproduzidos, corroboram com a assertiva do fisco de que não houve tal negociação, uma vez que ficou estabelecido que os empregados seriam comunicados das premissas estabelecidas no acordo e receberiam cópias de cartilhas impressas dos PPLR específicos (fl. 1.518):

(...)

CLÁUSULA SEXTA: FORMAS DE DIVULGAÇÃO AOS EMPREGADOS

Após a publicação do balanço e respectiva apresentação do resultado do ROAE, as EMPRESAS ACORDANTES elaborarão o demonstrativo explicativo de cálculo do PPRS e divulgarão para os empregados em data prévia ao pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Todos os empregados terão acesso às informações relativas às premissas e aos resultados previstas neste acordo, através dos meios internos de comunicação.

(...)

CLÁUSULA OITAVA: PROGRAMAS ESPECÍFICOS MANTIDOS PELOS ACORDANTES

(...)

PARÁGRAFO QUARTO

Os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, específicas para segmento de negócios das EMPRESAS ACORDANTES, descritos no caput, serão entregues aos signatários do presente Acordo Coletivo no formato de cartilhas impressas.

(...)

Em vista dessas considerações, de aduzir-se, em conclusão, que não houve a comprovação de que os referidos programas próprios foram assinados na data do ACT e, também, que houve a participação dos empregados e do representante da entidade sindical na elaboração do programa de metas, resultados, prazos e que estes tenham sido pactuados previamente, descumprindo os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101 de 2000, sujeitando os pagamentos efetuados em desacordo com a norma isentiva, à incidência da contribuição previdenciária.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-010.134, de 01 de fevereiro de 2023, para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão e a contradição apontadas e manter a decisão original.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos